



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2020

(Ref.: Procedimento Administrativo – IDEA nº 591.9.253613/2020)

Objeto: Recomendar ao Município de Lauro de Freitas e aos organizadores de eventos de qualquer natureza, que adotem as providências necessárias para **evitar, em todo território municipal, a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas**, cumprindo integralmente as medidas constantes nos Decretos nº 19.586/2020 e 20.130/2020 e [demais decretos estaduais que tratam das medidas de isolamento social e regionalização das medidas de isolamento social](#), em âmbito municipal, seguindo todas as fases e protocolos do processo de abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais, conforme definição do Estado, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia, por meio do decreto n.19.549 de 18 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado da Bahia, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do [Decreto nº 19.586](#), de 28 de março de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 20.067, de 23 de outubro de 2020, iniciou o [processo de abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais](#), obedecendo a critérios técnicos, sanitários e epidemiológicos, publicando semanalmente novos decretos que disciplinam quais atividades estão liberadas e/ou vedadas em cada região de saúde do Estado da Bahia conforme a fase do processo em



que os municípios se encontram;

CONSIDERANDO que as atividades liberadas, nos termos dos decretos acima mencionados, devem cumprir o [Protocolo Geral](#) de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, bem como os [protocolos setoriais](#) da atividade;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia foi um dos afetados pela pandemia no país, chegando ao patamar de 409.417 casos confirmados, em 03 de dezembro, espalhados por todos os municípios baianos, com taxa de letalidade de 2%, conforme dados do IntegraSUS¹.

CONSIDERANDO que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como **uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais** – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando interações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas.

CONSIDERANDO que, nos termos da [lei estadual nº 14.261](#), de 29 de abril de 2020, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo geral em espaços de uso público e privado no Estado da Bahia, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, sob pena de aplicação de multa.

CONSIDERANDO que, o número de infectados volta a crescer na Bahia e o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir, no atual estágio em que estamos do avanço da doença, do isolamento social e de sua regionalização como políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida das pessoas.

CONSIDERANDO que o decreto estadual **20.130/2020**, de 03 de dezembro de 2020, que prorrogou as medidas de isolamento e

1 Dados disponíveis em: <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>



regionalização das medidas na Bahia, determina no art. 1º- alterando o decreto 19.586 de 27 de março de 2020:

“Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 17 de dezembro de 2020:

Art. 1º O Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

.....

§ 2º Fica suspensa a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, durante o período disposto no caput deste artigo." (NR)

CONSIDERANDO que o mesmo decreto, permitiu a realização *de eventos em espaço privativo e equipamentos públicos para até 200 convidados, ocupação limitada a 1 pessoa a cada 6 m2 e suspendeu a realização de shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes;*

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 6341.](#);

CONSIDERANDO denúncias de aglomeração de populares em eventos religiosos, políticos, esportivos e de lazer, tais como procissões, passeatas, carreatas, comícios eleitorais , *raves e paredões, bem como a proximidade das festividades de natal e réveillon*, opondo-se frontalmente às determinações de isolamento social das autoridades sanitárias, justificadas e amplamente divulgadas;



RESOLVE

RECOMENDAR à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, e aos ORGANIZADORES DE EVENTO de qualquer natureza, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para em prazo imediato:

À Prefeita Municipal:

- 1) que, com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), adote as providências necessárias para **impedir, em todo território municipal, a realização de eventos que gerem aglomerações, em desconformidade com as medidas sanitárias vigentes;**
- 2) informe quais as medidas adotadas para impedir a realização dos referidos eventos antes de sua realização, atuando de forma preventiva;
- 3) informe quais as medidas adotadas no âmbito cível e administrativo pelo Município e também pela Secretaria de Saúde, especialmente da epidemiologia municipal, em caso de descumprimento, bem como na fiscalização e aplicação de multas para pessoas que desrespeitarem a obrigatoriedade do uso de máscaras nos termos da lei estadual;
- 4) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.

Aos organizadores de eventos em geral:

1) que, com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), adote as providências necessárias para cumprir, durante a organização e realização dos eventos, as medidas previstas no [PROTOCOLO GERAL](#) de retorno das atividades, bem como o [PROTOCOLO SETORIAL](#), elaborados pelo Governo



do Estado, *nos eventos* desportivos, religiosos, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, *em espaço privativo e equipamentos públicos para até 200 convidados, ocupação limitada a 1 pessoa a cada 6 m2 e se abstenham de realizar* shows, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes;

2) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita, e aos organizadores de eventos em geral, e ainda para: a) as rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade; b) o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Prefeita e aos representantes mencionados, resposta à Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com as medidas adotadas para evitar as aglomerações e comunique a esta Promotoria, através do e-mail 7pj.laurodefreitas@mpba.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação e/ou a falta de resposta à Requisição Ministerial poderá (ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Publique-se.

Registre-se no Sistema IDEA.

Cidade de Lauro de Freitas-BA, dezembro, 09, 2020.

IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)